

S I S T E M A  
**cfn/crn**  
CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS  
DE NUTRICIONISTAS

# CASOS ÉTICOS

*comentados*

Prezados,

Finalizamos a redação do material Casos Éticos Comentados e estamos felizes com o processo de construção coletiva estabelecido, o que contribuiu para a elaboração de casos fictícios baseados nos relatos de nutricionistas e das comissões de ética dos Regionais. Certamente a construção orgânica deste material deverá acontecer ao longo dos meses, o que contribuirá para a compilação de casos éticos atuais, capazes de contribuir com a reflexão sobre o tema, seja por estudantes ou profissionais.

Integraram este Grupo de Trabalho (GT): Fabiana Poltronieri – CRN3/13008 (Coordenadora), Carmem Kieling Franco – CRN2/2358, Renata Alves Monteiro – CRN1/1886, Thais Salema Nogueira de Souza – CRN4/03100160, Vanessa Vieira Lourenço Costa – CRN7/954, apoio técnico de Elaine Nazaré dos Santos CRN1/7331 da Unidade Técnica do CFN (UT) e participação da Conselheira Federal (Gestão 2018-2021) Sílvia Maria Franciscato Cozzolino – CRN3/621. Solicitamos que o documento publicado pelo CFN, “Casos Éticos Comentados”, apresente Ficha Catalográfica, além das seguintes informações: Ficha Técnica com Coordenação, Redação, Projeto Gráfico, Colaboração, Facilitação Gráfica, Revisão Final. Informações tais como as apresentadas, por exemplo, no documento “Princípios e Práticas para Educação Alimentar e Nutricional” desenvolvido conjuntamente pelo CFN e pelo Ministério do Desenvolvimento Social a época. Entendemos que estas informações são essenciais para o devido registro do material, situando contexto, tempo, e atores da construção.

Ainda, sugerimos a criação de links no corpo do material, que levem o leitor diretamente à legislação citada no texto, bem como algum tipo de ilustração ou infográfico para auxiliar na compreensão do conteúdo.

Com a redação finalizada, o documento seguiu para a Comissão de Ética do Conselho Federal de Nutricionista (CFN) que, por sua vez, encaminhou para todos os regionais, os quais tiveram oportunidade de ler e fazer considerações. Com as contribuições realizadas pelos regionais, o GT encerrou o documento.

Ao longo dos trabalhos deste GT ficou cada vez mais clara a necessidade e a importância da tratativa da ética de forma transversal nos cursos de Nutrição, tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Por isso entendemos que ações entre as Comissões de Formação e de Ética, em conjunto com as IES, sejam fundamentais.

Agradecemos a oportunidade e apoio recebidos da Câmara Técnica de Formação Profissional, bem como de todo o CFN. Estamos disponíveis para quaisquer esclarecimentos, inclusive para a realização de reunião, caso considerem pertinente.

Abraços!

**GT de Casos Éticos Comentados**

O material Casos Éticos Comentados é uma publicação com cunho reflexivo, educativo e orientador que pretende contribuir como facilitador para o uso e interpretação do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (CECN), Resolução CFN nº 599/2018, para ser utilizada pelas Comissões de Ética do Sistema, pelos nutricionistas e, no processo de formação profissional, por docentes e discentes.

A ideia do material surgiu em função de demandas apontadas ao final do processo de construção do CECN em 2018. Para isso foi criado um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de elaborar os casos éticos comentados, baseados em situações vivenciadas por nutricionistas em seu cotidiano profissional, considerando as diversas áreas de atuação e as especificidades regionais.

Este trabalho teve um processo de construção coletiva, subsidiado pelo resultado das escutas online junto aos nutricionistas e Comissões de Ética dos regionais, realizadas de 22 de julho a 31 de agosto de 2019. Foram recebidos 426 casos, sendo 286 dos profissionais e 140 das comissões de ética dos Conselhos Regionais, os quais foram analisados, categorizados por artigo e agrupados por temas recorrentes. Com base nisso, o GT redigiu os casos que compõem este documento, identificou os artigos envolvidos (tipificação) e elaborou comentários.

Na tipificação e nos comentários deste documento foram utilizados artigos claramente relacionados com direitos, deveres e limites do exercício profissional expressos no CECN. Os princípios fundamentais não foram incluídos na tipificação, pois podem ser aplicados a todos os casos.

Este material reuniu casos que refletem um momento pós publicação do Código de Ética e de Conduta vigente. Sendo assim não pretende esgotar todas as possíveis infrações, tampouco contempla todos os artigos do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista.

Que esta leitura inspire reflexões sobre o cotidiano e a melhoria das práticas e relações profissionais, contribuindo com a formação de nutricionistas.

## O que fazer quando identifico uma possível infração ética?

**Qualquer pessoa que vivenciar ou observar uma possível infração ética deve informar ao Conselho Regional de Nutricionistas com documentos que comprovem a ocorrência a ser denunciada podendo se identificar; solicitar sigilo na sua identificação; ou optar por denúncia anônima. Importante saber que o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) só apura os fatos mediante o recebimento formal das provas. As denúncias recebidas são analisadas, conforme a Resolução CFN nº 705/2021 que institui o Código de Processamento Ético-Disciplinar de nutricionista e de técnico em nutrição e dietética. Se constatados indícios de infração disciplinar ao Código de Ética e de Conduta do Nutricionista há possibilidade de diferentes desfechos. O Conselho poderá orientar o profissional ou instaurar processo ético disciplinar. Vale ressaltar que a abertura de processo é uma oportunidade de esclarecimento dos fatos e, conforme os indícios de infração, gerar ou não aplicação de penalidade.**

# Casos éticos, tipificação e comentários

## Caso 1

### Nutricionista não realiza avaliação nutricional em pacientes sob sua responsabilidade.

#### Tipificação

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

**Art. 35.** É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa.

**Art. 37.** É dever do nutricionista considerar as condições alimentares, nutricionais, de saúde e de vida dos indivíduos ou coletividades na tomada de decisões das condutas profissionais. Independente da área de atuação profissional, a não realização das atividades obrigatórias caracteriza negligência. As atividades obrigatórias do nutricionista estão descritas na Resolução CFN nº 600/2018, conforme área de atuação.

#### Comentários

Para o efetivo acompanhamento clínico do paciente ou coletividade é indicado que a avaliação do estado nutricional ocorra sistematicamente, o que possibilita acompanhar suas alterações. Isso não significa que a coleta de dados para o diagnóstico nutricional seja realizada exclusivamente pelo nutricionista.

Em caso de número insuficiente de profissionais, é necessário atentar-se ao contido no Art.10 do CECN “É direito do nutricionista recusar-se a exercer sua profissão em qualquer instituição onde as condições de trabalho não sejam adequadas, dignas e justas(...)”, bem como ao Art.17 que alerta para o dever do nutricionista apontar problemas no processo de trabalho “(...) comunicando oficialmente aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição”.

## Caso 2

### Nutricionista responsável técnico de uma Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) delega a elaboração de cardápios ao cozinheiro, apenas assinando-o.

#### Tipificação

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

**Art. 35.** É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa.

#### Comentários

De acordo com a Resolução CFN nº 600/2018, é atividade obrigatória aos nutricionistas que atuam em UAN “Elaborar os cardápios de acordo com as necessidades nutricionais, com base no diagnóstico de nutrição da clientela, respeitando os hábitos alimentares regionais, culturais e étnicos”. A não realização de suas atividades obrigatórias caracteriza negligência, em todas as áreas de atuação profissional.

A colaboração de outros profissionais para a elaboração do cardápio pode ocorrer, uma vez que não se constitui em atividade privativa do nutricionista. Cabe ao nutricionista, neste caso, a realização de sua análise técnica.

## Caso 3

### Nutricionista atende em consultório e prescreve vários suplementos alimentares desnecessários ao paciente, indicando o local do qual recebe comissão pela prescrição realizada.

#### Tipificação

**Art. 14.** É dever do nutricionista exercer suas atividades profissionais com transparência, dignidade e decoro, sem violar os princípios fundamentais deste Código e a ciência da nutrição, declarando conflitos de interesses, caso existam.

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

**Art. 38.** É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros.

**Art. 49.** É vedado ao nutricionista, no exercício das atribuições profissionais, receber comissão, remuneração, gratificação ou benefício que não corresponda a serviços prestados

**Art. 60.** É vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços.

**III.** Quando da prescrição dietética, orientação para consumo ou compra institucional, havendo necessidade de mencionar aos indivíduos e coletividades as marcas de produtos, empresas ou indústrias, o nutricionista deverá apresentar mais de uma opção, quando disponível. Não havendo outra opção que tenha

a mesma composição ou que atenda a mesma finalidade, é permitido indicar o único existente.

**Art. 64.** É vedado ao nutricionista receber patrocínio ou vantagens financeiras de empresas ou indústrias ligadas à área de alimentação e nutrição quando configurar conflito de interesses.

#### Comentários

O nutricionista deverá priorizar a alimentação adequada e saudável para a promoção da saúde, bem como no tratamento de agravos.

É direito do nutricionista prescrever suplementos alimentares, conforme Resolução CFN nº 656/2020, quando relacionados à complementação da dieta. Porém, sua prescrição, caso desnecessária, pode caracterizar imperícia e imprudência.

Independente da necessidade da prescrição, ainda que sem obtenção de vantagens financeiras, a indicação do local de compra caracteriza conflito de interesses e é vedada ao nutricionista, a fim de preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades. Exceção é feita quando a situação envolve o descrito no inciso III do art. 60, ou seja, quando não há outra opção, sendo neste caso permitido indicar o único existente.

#### Caso 4

### Nutricionista realiza em consulta procedimentos para os quais não está habilitado, alegando benefícios à saúde associados à sua prática profissional.

#### Tipificação

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

**Art. 39.** É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional.

**Art. 40.** É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atividades privativas de outros profissionais.

**Art. 41** É dever do nutricionista encaminhar a outros profissionais habilitados os indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional quando identificar que as atividades demandadas desviam-se de suas competências.

#### Comentários

O nutricionista deve ater-se às competências relacionadas à sua formação profissional, respeitando a legislação do Sistema CFN/CRN e não utilizar procedimentos para os quais não esteja habilitado e não tenha preparo adequado.

#### Caso 5

### Nutricionista condiciona a efetividade da prescrição dietética ao uso de determinado produto para emagrecimento.

#### Tipificação

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

**Art. 39.** É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional.

**Art. 40.** É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atividades privativas de outros profissionais.

**Art. 44.** É vedado ao nutricionista atribuir a nutrientes, alimentos, produtos alimentícios, suplementos nutricionais e fitoterápicos propriedades ou benefícios à saúde que não possuam.

## Comentários

É direito do nutricionista prescrever alimentos, suplementos alimentares (Resolução CFN nº 656/20), fitoterápicos (Resolução CFN nº 680/21), bem como associar práticas integrativas e complementares (Resolução CFN nº 679/21) e produtos que façam parte dos previstos pelo Sistema CFN/CRN quando relacionados à complementação do cuidado nutricional e promoção da saúde, permitindo ampliar as abordagens de cuidado e as possibilidades terapêuticas, desde que habilitado para a prescrição.

Condicionar o sucesso do tratamento ao uso de determinado produto constitui mensagem enganosa, pois os resultados podem não ocorrer da mesma forma para todos.

## Caso 6

### Nutricionista intervém na conduta terapêutica e suspende o uso de medicamento prescrito pelo médico.

#### Tipificação

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

**Art. 40.** É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atividades privativas de outros profissionais.

**Art. 41.** É dever do nutricionista encaminhar a outros profissionais habilitados os indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional quando identificar que as atividades demandadas desviam-se de suas competências.

#### Comentários

Exercer atividades privativas de outras profissões caracteriza imperícia e imprudência. O nutricionista deverá encaminhar ao profissional habilitado caso seja observada necessidade de nova avaliação.

Por outro lado, é direito do nutricionista alterar conduta nutricional prévia,

desde que necessária para benefício de indivíduos, coletividades ou serviços, registrando as alterações e justificativas e sempre que possível informando ao responsável pela conduta, conforme estabelece o Art. 34 do CECN.

## Caso 7

### Nutricionista realiza prescrição dietética com conduta única de baixas calorias para emagrecimento de todos os pacientes, independente da avaliação nutricional.

**Caso análogo:**  
**Paciente com doenças crônicas que exigem cuidados nutricionais específicos foi internado para procedimento, e teve dieta prescrita pelo nutricionista sem considerar sua condição clínica.**

#### Tipificação

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

**Art. 35.** É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa.

**Art. 37.** É dever do nutricionista considerar as condições alimentares, nutricionais, de saúde e de vida dos indivíduos ou coletividades na tomada de decisões das condutas profissionais.

**Art. 38.** É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros.

#### Comentários

A adoção de conduta nutricional, ainda que objetivando um mesmo resultado, sem considerar as condições clínicas e biopsicossociais do indivíduo, caracteriza ação negligente. Somente com avaliação nutricional

individualizada ocorre a adequada prescrição dietética que, por sua vez, deve ser baseada no diagnóstico nutricional do paciente. A prescrição inadequada pode acarretar danos à saúde e, conforme a gravidade do caso, risco à vida do paciente.

## Caso 8

### **Nutricionista atua em instituição de saúde de forma simultânea na nutrição clínica e alimentação coletiva devido a quadro técnico insuficiente, o que impossibilita o cumprimento das atribuições obrigatórias.**

**Caso análogo:**

**Nutricionista assume Responsabilidade Técnica (RT) na alimentação escolar em diversos municípios, não conseguindo cumprir as atribuições obrigatórias.**

#### Tipificação

**Art. 17.** É dever do nutricionista primar pelo trabalho adequado, digno e justo, apontando falhas existentes nos regulamentos, processos, recursos e estruturas dos locais em que atue profissionalmente quando as considerar incompatíveis com o exercício profissional ou prejudiciais aos indivíduos e às coletividades, comunicando oficialmente aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

**Art. 35.** É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa.

#### Comentários

O nutricionista tem direito de assumir responsabilidade técnica em áreas distintas de uma mesma instituição, bem como em diferentes instituições ou localidades, desde que a carga horária, quadro técnico e condição de trabalho sejam compatíveis para a realização de todas as suas atribuições,

conforme disposto na Resolução CFN nº 576/2016. Em caso de localidades com jurisdições de CRN distintos, deve verificar a necessidade de inscrição secundária.

Para o bom desenvolvimento de suas atribuições o nutricionista precisa de condições adequadas de trabalho, sem as quais pode colocar em risco a saúde da população sob sua responsabilidade. Caso isso ocorra o nutricionista deve informar aos responsáveis e, não resolvendo, comunicar formalmente o Conselho Regional de Nutricionistas.

## Caso 9

### **Nutricionista condiciona a realização de teste genético em seu atendimento, alegando ser indispensável para a elaboração do plano alimentar personalizado.**

#### Tipificação

**Art. 38.** É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros.

**Art. 39.** É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional.

**Art. 56.** É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos.

#### Comentários

O uso de ferramentas complementares ao diagnóstico nutricional e planejamento alimentar é direito do nutricionista. Para sua utilização o profissional deve estar apto a solicitar, interpretar e aplicar de forma adequada, adicionalmente à prescrição nutricional, nunca de forma



obrigatória.

Condicionar o sucesso do tratamento ao uso de determinada ferramenta constitui mensagem enganosa, pois os resultados podem não ocorrer da mesma forma para todos.

Vale ressaltar que os testes genéticos, por exemplo, apresentam caráter preditivo e não diagnóstico, portanto não são imprescindíveis para a elaboração do plano alimentar.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, inciso I ([https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555106/cdc\\_e\\_normas\\_correlatas\\_3ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555106/cdc_e_normas_correlatas_3ed.pdf)) condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço constitui prática abusiva e é crime contra as relações de consumo.

Caso o nutricionista identifique necessidade de exames complementares deve atentar ao disposto nos artigos 40 e 41 do CECN, visando respeitar os limites do seu campo de atuação.

## Caso 10

### Nutricionista divulga desafios e/ou programa de emagrecimento “corpo de verão”, prometendo expressiva redução de peso em um mês.

#### Tipificação

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência

**Art. 29.** É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa.

**Art. 38.** É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros.

**Art. 55.** É dever do nutricionista, ao compartilhar informações sobre alimentação e nutrição nos diversos meios de comunicação e informação, ter como objetivo principal a promoção da saúde e a educação alimentar e nutricional, de forma crítica e contextualizada e com respaldo técnico-científico.

Parágrafo único. Ao divulgar orientações e procedimentos específicos para determinados indivíduos ou coletividades, o nutricionista deve informar que os resultados podem não ocorrer da mesma forma para todos.

**Art. 56.** É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos.

#### Comentários

O Nutricionista deve ser comprometido com a saúde e não ceder a apelos de moda, mercado e mídia. O uso de expressões que reforçam estereótipos físicos, mesmo que de forma indireta, é inapropriado, pois pode contribuir para discriminar e intimidar quem não corresponde a um determinado padrão, além de desconstruir o conceito ampliado de saúde. Da mesma forma, é inadequado propor desafios de emagrecimento, alcance de resultados ou qualquer outro associado à alimentação ou ao corpo.

A promessa de resultados se configura sensacionalista e enganosa, uma vez que um mesmo tratamento pode apresentar diferentes desfechos, por conta dos diversos fatores determinantes da saúde.

Caso constatada técnica e/ou procedimento que coloquem em risco a saúde do indivíduo assistido, poderá ser caracterizada imprudência.

## Caso 11

### Nutricionista manifesta opinião depreciativa sobre posicionamento profissional de colega em seu ambiente de trabalho ou redes sociais.

#### Tipificação

**Art. 14.** É dever do nutricionista exercer suas atividades profissionais com transparência, dignidade e decoro, sem violar os princípios fundamentais deste Código e a ciência da nutrição, declarando conflitos de interesses, caso existam.

**Art. 29.** É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa.

**Art. 30.** É vedado ao nutricionista manifestar publicamente posições depreciativas ou difamatórias sobre a conduta ou atuação de nutricionistas ou de outros profissionais.

#### Comentários

Ainda que existam divergências de âmbito pessoal, profissional ou técnico, deve-se manter a cordialidade e o respeito mútuos nas manifestações de opinião, prezando pelo decoro profissional. Isso vale para interlocuções individuais ou coletivas, presencialmente ou em diferentes meios de comunicação.

Independentemente da posição hierárquica e das condições de trabalho, é vedado a qualquer profissional fazer comentários que desabonem, constranjam, depreciem, discriminem, exponham, humilhem, menosprezem e/ou sejam preconceituosos a outro indivíduo.

O relacionamento interpessoal deve ser pautado pela cordialidade e respeito, independente da relação, incluindo nutricionistas com nutricionistas, nutricionistas e outros profissionais, pacientes, clientes, usuários, estudantes, estagiários, preceptores, supervisores, empregadores, empregados, representantes de categorias profissionais, entidades de classe e demais sujeitos de sua relação profissional.

Caso vivencie ou observe situações dessa natureza, é direito do nutricionista denunciar, nas instâncias competentes, conforme disposto no Art. 27 do CECN.

## Caso 12

### Nutricionista docente de uma Instituição de Ensino Superior (IES) age de forma desrespeitosa com os alunos e desqualifica determinada área de atuação. Além disso, deprecia a profissão, desestimulando discentes a seguirem na carreira.

#### Tipificação

**Art. 28.** É dever do nutricionista fazer uso do poder ou posição hierárquica de forma justa, respeitosa, evitando atitudes opressoras e conflitos nas relações, não se fazendo valer da posição em benefício próprio ou de terceiros.

**Art. 29.** É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa.

**Art. 69.** É dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente de supervisão e/ou preceptoria de estágio, abordar a ética enquanto conteúdo e atitude, de forma transversal e permanente nos diferentes processos de formação, em todas as áreas de atuação.

**Art. 70.** É dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente, estar comprometido com a formação técnica, científica, ética, humanista e social do discente, em todos os níveis de formação profissional.

**Art. 76.** É vedado ao nutricionista, no desempenho da atividade docente, difamar, diminuir ou desvalorizar a profissão, áreas de atuação ou campos de conhecimentos diferentes dos que atua.

#### Comentários

O docente tem o compromisso de ser referência do exercício profissional pautado nos preceitos éticos da profissão e nos valores vigentes da sociedade.

O nutricionista docente, por participar da formação de novos profissionais, deve ter comportamento ético e abordar a ética de forma transversal e permanente nos diferentes processos de formação, em todas as áreas de atuação, além de desenvolver habilidades e competências. A tratativa cordial e respeitosa nas relações interpessoais é essencial, assim como o respeito e a valorização da profissão.

### Caso 13

**Paciente solicita para uma clínica o seu prontuário de atendimentos nutricionais. Porém, o nutricionista que o atendeu não atua mais neste local. O gestor da clínica solicitou os registros ao nutricionista, que se negou a fornecê-lo.**

#### Tipificação

**Art. 15.** É dever do nutricionista ter ciência dos seus direitos e deveres, conhecer e se manter atualizado quanto às legislações pertinentes ao exercício profissional e às normativas e posicionamentos do Sistema CFN/CRN e demais entidades da categoria, assim como de outros órgãos reguladores no campo da alimentação e nutrição.

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

**Art. 42.** É dever do nutricionista fornecer informações e disponibilizar ferramentas necessárias para a continuidade das ações pela equipe ou por outro nutricionista, em caso de afastamento de suas atividades profissionais.

#### Comentários

Todo o paciente ou seu representante legal tem o direito de solicitar e receber a cópia do prontuário.

A guarda deste documento pode estar sob responsabilidade do local de atendimento ou do profissional. Se solicitado, o nutricionista deve disponibilizá-lo, independentemente de ter vínculo ou não com a clínica,

pois deve armazená-lo por 20 anos, atendendo às condições dispostas na Resolução CFN nº 594/2017.

### Caso 14

**Nutricionista atua na área de alimentação e nutrição e não cumpre as atividades obrigatórias, alegando constar outro cargo em seu contrato de trabalho.**

#### Tipificação

**Art. 15.** É dever do nutricionista ter ciência dos seus direitos e deveres, conhecer e se manter atualizado quanto às legislações pertinentes ao exercício profissional e às normativas e posicionamentos do Sistema CFN/CRN e demais entidades da categoria, assim como de outros órgãos reguladores no campo da alimentação e nutrição.

**Art. 35.** É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por Resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa.

#### Comentários

Se no desempenho do cargo ou função para o qual foi contratado o profissional realizar qualquer atribuição privativa do nutricionista, está atuando como tal. Sendo assim, deve cumprir as atividades obrigatórias, além de estar inscrito e regular no conselho de sua jurisdição.

## Caso 15

### Nutricionista insiste no envio de fotos de partes específicas do corpo de paciente alegando necessidade para avaliação, ainda que o paciente tenha manifestado seu constrangimento.

#### Tipificação

**Art. 20.** É dever do nutricionista manter o sigilo e respeitar a confidencialidade de informações no exercício da profissão, salvo em caso de exigência legal, considerando ainda as seguintes situações:

I. Impedir o manuseio de quaisquer documentos sujeitos ao sigilo profissional por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso. Caso considere pertinente, o nutricionista poderá fornecer as informações, mediante assinatura de termo de sigilo ou confidencialidade pelo solicitante.

II. Respeitar o direito à individualidade e intimidade da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente, em especial do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo imperativa a comunicação ao seu responsável de situação de risco à saúde ou à vida.

**Art. 29.** É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa.

#### Comentários

De acordo com o Art. 32 do CECN “É direito do nutricionista ter acesso a informações referentes a indivíduos e coletividades”.

A solicitação de imagens de partes específicas do corpo ao paciente pode ser feita se necessária para o atendimento. Neste caso, a abordagem deve ser cuidadosa, a fim de não gerar constrangimento ou até configurar assédio, sempre respeitando a intimidade, individualidade e autonomia do paciente.

Além disso, toda a informação obtida de forma não presencial requer

cuidados adicionais de segurança para proteção e confidencialidade dos dados, considerando a fragilidade das redes de comunicação, como internet e telefonia. O Nutricionista também deve ter conhecimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e se comprometer com as medidas necessárias ao cuidado dos indivíduos e coletividades sob sua responsabilidade.

## Caso 16

### Nutricionista Responsável Técnico (RT) impõe alteração de cardápio, proposto por colega do quadro técnico, para manter o custo determinado pela gestão. No entanto, sua alteração compromete a qualidade e adequação da refeição planejada para os comensais.

#### Tipificação

**Art. 16.** É dever do nutricionista assumir responsabilidade por suas ações, ainda que estas tenham sido solicitadas por terceiros.

**Art. 28.** É dever do nutricionista fazer uso do poder ou posição hierárquica de forma justa, respeitosa, evitando atitudes opressoras e conflitos nas relações, não se fazendo valer da posição em benefício próprio ou de terceiros.

**Art. 29.** É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa.

**Art. 35.** É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa

**Art. 37.** É dever do nutricionista considerar as condições alimentares, nutricionais, de saúde e de vida dos indivíduos ou coletividades na tomada de decisões das condutas profissionais.

**Art. 39.** É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria

conduta profissional.

## Comentários

A função de RT possibilita propor ou determinar modificações de conduta de outro nutricionista (Art. 34 do CECN), desde que não configure abuso de poder e nem comprometa a saúde de indivíduos ou coletividades assistidas, bem como a autonomia do colega. Tais interferências devem ocorrer de forma respeitosa e cordial, pautadas em aspectos técnicos e estruturais do serviço, sempre primando pela promoção da saúde da coletividade.

Ao propor cardápio ou conduta nutricional, o nutricionista deve considerar as questões técnico-científicas, bem como as dimensões ambiental, cultural, econômica, política, psicoafetiva, social e simbólica, conforme consta na Resolução CFN nº 600/2018.

### Caso 17

## Nutricionista prescreve formulação incluindo componentes aos quais não tem autorização para prescrição.

### Tipificação

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

**Art. 38.** É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros.

**Art. 40.** É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atividades privativas de outros profissionais.

**Art. 41.** É dever do nutricionista encaminhar a outros profissionais habilitados os indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional quando identificar que as atividades demandadas desviam-se de suas competências.

## Comentários

O nutricionista deve respeitar os limites do seu campo de atuação, realizando apenas atividades para as quais está habilitado. Não é permitido prescrever ou indicar medicamentos, com exceção aos Medicamentos ISENTOS DE PRESCRIÇÃO (MIP) à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas, isolados ou combinados entre si, além de fitoterápicos, homeopáticos e antroposóficos, atendendo a legislação específica (Resolução CFN nº 656/2020).

### Caso 18

## Nutricionista divulga protocolo de tratamento nutricional restritivo afirmando ser a cura de determinada doença.

### Tipificação

**Art. 38.** É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros.

**Art. 39.** É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional.

**Art. 41.** É dever do nutricionista encaminhar a outros profissionais habilitados os indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional quando identificar que as atividades demandadas desviam-se de suas competências.

**Art. 55.** É dever do nutricionista, ao compartilhar informações sobre alimentação e nutrição nos diversos meios de comunicação e informação, ter como objetivo principal a promoção da saúde e a educação alimentar e nutricional, de forma crítica e contextualizada e com respaldo técnico-científico.

**Art. 56.** É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público,

utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos.

#### Comentários

O nutricionista pode divulgar seus métodos, protocolos e procedimentos (Art. 54), desde que sejam embasados em critérios técnico-científicos (Art. 39 e 55) e não alegue garantia ou exclusividade de resultados (Art. 56). Além disso, conforme o Art. 41 do CECN, caso identifique a necessidade de cuidados adicionais, o nutricionista deve encaminhar o paciente ao profissional habilitado.

### **Caso 19** **Nutricionista divulga promoção em mídia social oferecendo desconto na consulta para quem marcar seus amigos na postagem.**

**Caso análogo:**  
**Nutricionista realiza sorteios de consultas gratuitas a fim de captar novos clientes e divulga em meios de comunicação e informação ao público.**

#### Tipificação

**Art. 56.** É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos.

**Art. 57.** É vedado ao nutricionista utilizar o valor de seus honorários, promoções e sorteios de procedimentos ou serviços como forma de publicidade e propaganda para si ou para seu local de trabalho.

#### Comentários

É direito do nutricionista utilizar os meios de comunicação e informação, conforme estabelece o Art. 53 do CECN. No entanto, utilizar o valor da

consulta, descontos, promoções ou sorteios como forma de publicidade e propaganda para o trabalho do nutricionista e/ou captação de clientela constitui forma desleal de concorrência e contribui para a desvalorização e depreciação do seu trabalho, comprometendo a imagem de toda a categoria. As empresas/clínicas nas quais o nutricionista atua também não podem utilizar dessas estratégias como forma de divulgação.

Propor valores diferenciados bem como pacotes de serviços é permitido, desde que a tratativa de valores ocorra de forma privada com o paciente.

### **Caso 20** **Nutricionista exerce função de supervisor/preceptor de estágios e designa, costumeiramente, aos estudantes de nutrição atividades não inerentes a atribuições profissionais.**

#### Tipificação

**Art. 68.** É dever do nutricionista, no desempenho de atividade de supervisão e preceptoria de estágio, cumprir a legislação de estágio vigente.

**Art. 73.** É dever do nutricionista, no desempenho da atividade de supervisão ou preceptoria, estar comprometido com a formação do discente, em todos os níveis de formação profissional, ensejando a realização das atribuições do nutricionista desenvolvidas no local, sob sua responsabilidade.

#### Comentários

O nutricionista supervisor/preceptor de estágio deve delegar ao estudante atribuições inerentes às atividades do nutricionista por estar comprometido com sua formação profissional. Vale destacar o disposto no Art. 12 da Resolução CFN nº 698/2021, que diz que é vedado delegar atividades que não contribuam para o aprendizado profissional.

Eventualmente o estudante poderá realizar outras tarefas relacionadas à rotina do serviço, se avaliado que possa contribuir para sua formação.

## Caso 21

**Nutricionista da área de nutrição clínica de um hospital recebe estagiário e designa atendimento ao paciente sob total responsabilidade do estudante, sem supervisionar as atividades desenvolvidas.**

### Tipificação

**Art. 67.** É direito do nutricionista delegar atribuições privativas do nutricionista a estagiário de nutrição, desde que sob a supervisão direta e responsabilidade do profissional, de acordo com o termo de compromisso do estágio.

**Art. 68.** É dever do nutricionista, no desempenho de atividade de supervisão e preceptoria de estágio, cumprir a legislação de estágio vigente.

**Art. 73.** É dever do nutricionista, no desempenho da atividade de supervisão ou preceptoria, estar comprometido com a formação do discente, em todos os níveis de formação profissional, ensejando a realização das atribuições do nutricionista desenvolvidas no local, sob sua responsabilidade.

### Comentários

O nutricionista supervisor/preceptor do local de estágio deve estar comprometido com o processo de formação profissional do aluno. É permitido delegar atribuições privativas ao estudante, desde que sejam supervisionadas diretamente pelo nutricionista, que é o responsável pelas atividades desenvolvidas pelo estagiário, conforme disposto no Art. 67 do CECN.

## Caso 22

**Nutricionista com dados cadastrais desatualizados justifica não ter votado na eleição para gestão do CRN de sua jurisdição, por não ter sido notificado.**

### Tipificação

**Art. 15.** É dever do nutricionista ter ciência dos seus direitos e deveres, conhecer e se manter atualizado quanto às legislações pertinentes ao exercício profissional e às normativas e posicionamentos do Sistema CFN/CRN e demais entidades da categoria, assim como de outros órgãos reguladores no campo da alimentação e nutrição.

**Art. 87.** É dever do nutricionista, ao exercer a profissão, estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da sua jurisdição e em outra jurisdição, caso tenha inscrição secundária.

Parágrafo único. O nutricionista deve manter seus dados atualizados no Conselho Regional de Nutricionistas, a fim de viabilizar a comunicação.

**Art. 88.** É dever do nutricionista cumprir as normas definidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e atender, nos prazos e condições indicadas, às convocações, intimações ou notificações.

### Comentários

É de responsabilidade do profissional manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho, viabilizando a adequada comunicação. Além disso, conforme o Art. 7º do CECN “é fundamental que o nutricionista participe de espaços de diálogo e decisão, seja em entidades da categoria, instâncias de controle social ou qualquer outro fórum que possibilite o exercício da cidadania, o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a preservação da biodiversidade, a proteção à saúde e a valorização profissional.”



## Caso 23

### Nutricionista divulga em redes sociais os resultados de emagrecimento obtidos após sua intervenção nutricional postando imagens de “antes e depois” de seus pacientes.

#### Tipificação

**Art. 55.** É dever do nutricionista, ao compartilhar informações sobre alimentação e nutrição nos diversos meios de comunicação e informação, ter como objetivo principal a promoção da saúde e a educação alimentar e nutricional, de forma crítica e contextualizada e com respaldo técnico-científico.

Parágrafo único. Ao divulgar orientações e procedimentos específicos para determinados indivíduos ou coletividades, o nutricionista deve informar que os resultados podem não ocorrer da mesma forma para todos.

**Art. 56.** É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos.

**Art. 58.** É vedado ao nutricionista, mesmo com autorização concedida por escrito, divulgar imagem corporal de si ou de terceiros, atribuindo resultados a produtos, equipamentos, técnicas, protocolos, pois podem não apresentar o mesmo resultado para todos e oferecer risco à saúde.

#### Comentários

A divulgação da qualificação profissional, bem como de técnicas, métodos, protocolos, diretrizes adotados pelo nutricionista é direito previsto no Art. 54 do CECN. Também é direito do nutricionista, conforme o Art. 53 do CECN, “utilizar os meios de comunicação e informação, pautado nos princípios fundamentais, nos valores essenciais e nos artigos previstos neste Código, assumindo integral responsabilidade pelas informações emitidas”. Neste sentido, o nutricionista deve avaliar criteriosamente as estratégias de

divulgação de seu trabalho, tendo sempre como objetivo a promoção da saúde.

A utilização de imagens corporais, ou quaisquer outras informações do paciente ou que remetam à sua condição, tais como planilhas ou cartazes com resultados, podem provocar a falsa percepção de que todos alcançariam o mesmo resultado à mesma intervenção podendo provocar sensação de frustração em quem não atinge. Normalmente apenas os casos tidos como de sucesso são publicizados, em geral associados à perda de peso corporal, sendo que o conceito de saúde é muito mais amplo. A alegação de exclusividade de resultados pode ser considerada uma mensagem sensacionalista ou enganosa, pois sua obtenção não está relacionada apenas com a atuação do nutricionista, dependendo também de suas práticas alimentares e de vida influenciadas por aspectos biológicos, socioeconômicos, emocionais, os quais caracterizam a singularidade de cada um.

Caso o próprio paciente realize a postagem ou divulgação sobre seus resultados obtidos e marque o nutricionista, o profissional não deve compartilhar ou manter a publicação em seu perfil.

## Caso 24

### Nutricionista é visitado por representante da indústria de alimentos e ganha de brinde diferentes produtos. Como forma de agradecimento, divulga os recebidos em mídias sociais expondo as marcas.

#### Caso análogo:

**Ao apresentar a receita de uma preparação culinária o nutricionista divulga as marcas dos ingredientes utilizados.**

#### Caso análogo:

**Nutricionista divulga marcas e produtos comprados em supermercados ou lojas, informando suas preferências e benefícios.**

#### Tipificação

**Art. 60.** É vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios,



equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços.

- I. Inclui-se como formas de divulgação a utilização de vestimentas, adereços, materiais e instrumentos de trabalho com a marca de produtos ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição. Excetuam-se profissionais contratados por empresa ou indústria durante o desempenho de atividade profissional por esta contratante.

**Art. 63.** É vedado ao nutricionista fazer publicidade ou propaganda em meios de comunicação com fins comerciais, de marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços ou nomes de empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição.

#### Comentários

A visita de representante comercial ao nutricionista é uma estratégia de divulgação e promoção de produtos. O recebimento de amostras pelo profissional possibilita o conhecimento das características do produto, seus aspectos sensoriais, composição nutricional, indicações.

Dar publicidade à marca ou à empresa, ou ainda, manifestar preferência de marca, em qualquer situação, pode influenciar a escolha dos indivíduos, sobretudo porque somos reconhecidos como especialistas na área de alimentação e nutrição. Esta prática, inclusive, pode constranger ou ferir a autonomia dos indivíduos e coletividades. Do mesmo modo, o uso de materiais ou objetos que identifiquem marcas também representa forma de divulgação vinculada à imagem do nutricionista e, portanto, é vedada. Por outro lado, conforme disposto no Art. 59 do CECN “É direito do nutricionista fazer uso de embalagens para fins de atividades de orientação, educação alimentar e nutricional (...)”.

## Caso 25

### Nutricionista que atua em marketing da indústria de alimentos publica em suas redes sociais os produtos da linha representada.

#### Tipificação

**Art. 60.** É vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços.

(...)

II. Caso o nutricionista seja contratado pela empresa ou indústria para desempenhar a função de divulgação de serviços ou produtos de uma única marca, empresa ou indústria, esta deve ser voltada apenas a profissionais que prescrevam ou comercializem os produtos e vedada aos demais públicos.

#### Comentários

A divulgação de produtos e marcas pelo nutricionista que atua em marketing pode ser realizada, desde que dirigida exclusivamente a profissionais que prescrevam ou comercializem o produto, seja em local de trabalho, visitas técnicas ou eventos. Desta forma, em redes sociais ou outros meios de comunicação, que atingem o público em geral, a divulgação é vedada, a fim de não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos. Vale ressaltar que, conforme o Art. 55 do CECN, ao compartilhar informações sobre alimentação e nutrição nos meios de comunicação o nutricionista deve ter como objetivo principal a promoção da saúde.

## Caso 26

### Estudantes e professores do curso de Nutrição de uma Instituição de Ensino Superior (IES) estão organizando sua “semana acadêmica” patrocinada por empresas da área de alimentação.

#### Tipificação

**Art. 64.** É vedado ao nutricionista receber patrocínio ou vantagens financeiras de empresas ou indústrias ligadas à área de alimentação e nutrição quando configurar conflito de interesses.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de o nutricionista ser contratado pela empresa ou indústria que concedeu tal patrocínio ou vantagem financeira

**Art. 65.** É vedado ao nutricionista promover, organizar ou realizar eventos técnicos ou científicos com patrocínio, apoio ou remuneração de indústrias ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição que não atendam aos critérios vigentes estabelecidos por entidade técnico-científica da categoria e quando configurar conflito de interesses.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de o nutricionista participar em comissão científica ou organizadora de eventos multiprofissionais.

#### Comentários

O recebimento de parceria, apoio ou patrocínio de empresas a eventos técnico-científicos organizados por nutricionistas está condicionado ao cumprimento dos critérios de uma alimentação saudável estabelecidos por entidade técnico-científica da categoria. O graduando em Nutrição deve ser orientado a conhecer e respeitar o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e demais normativas da profissão.

A situação descrita a seguir não pode ser tipificada pelo CECN, uma vez que graduado em Nutrição sem inscrição ativa no Sistema CFN/CRN não pode ser identificado como nutricionista, e sim como bacharel em nutrição (Art. 1º da Lei nº 8234/1991). O graduado em Nutrição não está habilitado para a prática profissional. Portanto, deve ser denunciado por exercício ilegal da profissão ao Ministério Público, para verificação de contravenção penal.

#### Situação:

**Docente, graduado em nutrição, ministra matéria profissional em Curso de graduação em Nutrição e não possui inscrição no CRN de sua jurisdição pois alega não atuar como nutricionista, mas como professor.**

#### Comentários

Ministrar disciplinas profissionais do curso de graduação em nutrição é atividade privativa do nutricionista, conforme consta no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 8234/1991. Esta mesma lei, em seu artigo 1º, declara que são nutricionistas os “portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição (...) regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas”.

Apesar de o artigo 93 do decreto nº 9.235/2017 dispor que “O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”, isso não habilita o graduado em nutrição não inscrito no CRN a ministrar matérias profissionais, em função do disposto na lei supracitada e do fato de leis serem superiores a decretos na hierarquia das normas brasileiras.

Vale destacar que a docência é uma das áreas de atuação do nutricionista previstas na Resolução CFN nº 600/2018 e que na atividade docente é seu dever “estar comprometido com a formação técnica, científica, ética, humanista e social do discente, em todos os níveis de formação profissional” (Art. 70 do CECN).

## Situação análoga

**Nutricionista justifica não estar inscrito no CRN pois foi contratado por uma empresa para o cargo de supervisor/gerente, porém desenvolve atribuições obrigatórias e complementares previstas na Resolução CFN nº 600/2018.**

### Comentários

Sempre que a atuação do profissional depender das habilidades e competências específicas da formação do nutricionista ou envolver as atividades privativas do nutricionista, estará caracterizada a necessidade de sua inscrição no CRN, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 8234/1991, independente da área de atuação.

cfn.org.br



@cfn\_nutri

S I S T E M A

**cfn/crn**

CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS  
DE NUTRICIONISTAS